



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2113818-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante CHARLENE REGINA DE AGUIAR MENEGUELLI, é impetrado M.M. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança nº 2113818-22.2025.8.26.0000
Comarca de Guarulhos (8ª Vara Cível)
Processo nº 1020642-47.2024.8.26.0224
Impetrante: Charlene Regina de Aguiar Meneguelli
Impetrado: MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos
Interessada: Cristiane Santoni

Voto nº 7.936

EMENTA

Mandado de Segurança – Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – Locação de imóvel não residencial – Determinação de expedição de mandado de despejo feita na sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, acolhendo o pedido – Decisão impugnável por apelação, recurso que comporta atribuição de efeito suspensivo e deferimento de tutela de urgência, com aptidão para afastar ilegalidade ou abuso de poder e evitar risco de dano grave – Tutela de urgência e efeito suspensivo já rejeitados pelo Tribunal, em julgamento de agravo interno – Descabimento do mandamus – Petição inicial indeferida.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, fundada em contrato de locação de imóvel não residencial, que determinou a expedição de mandado de despejo sem a prévia intimação para complementação do depósito realizado com o objetivo de purgar a mora.

Alega a impetrante, em síntese, que efetuou diversos depósitos no curso da ação de despejo com a finalidade de purgar a mora, mas, ainda assim, a autoridade impetrada determinou a expedição de mandado de despejo sem intimá-la a complementar os

depósitos, caso os considerasse insuficientes para elidir o inadimplemento.

Sustentou que o ato jurisdicional impugnado é manifestamente ilegal e abusivo, violando seu direito líquido e certo de ser intimada para complementar o depósito realizado no intuito de purgar a mora, conforme estabelecido na norma disposta no artigo 62, III e IV, da Lei de Locação para o caso de o depósito dessa natureza ser insuficiente para afastar o inadimplemento, situação que caracteriza cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal por impedir que a locatária evite o despejo.

Afirmou que poderá ser compelida a desocupar o imóvel em que exerce sua atividade econômica, causando-lhe graves prejuízos, impondo-se a anulação de todos os atos processuais e sua intimação para complementar o depósito feito para purgar a mora.

Postulou a concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

De acordo com a impetrante, deveria ter sido intimada a complementar os depósitos que realizou com o objetivo de purgar a mora e evitar o despejo, motivo pelo qual a ordem de desocupação do imóvel não poderia ter sido dada sem dar oportunidade à locatária para complementar aqueles depósitos.

Infere-se dos autos da ação de despejo que, ao contrário do que sustenta a impetrante, a locadora refutou a suficiência dos depósitos feitos com a finalidade de elidir o inadimplemento (fls. 117/121 daqueles autos), manifestando-se a impetrante após isso para postular “a extinção do feito com resolução de mérito acerca do despejo, tendo em vista a purgação da mora com depósito judicial dos valores

devidamente atualizados e dentro do prazo legal (fls. 187 daqueles autos).

Se a impetrante pretendesse complementar os depósitos realizados para purgar a mora, poderia tê-lo feito assim que os valores por ela indicados como devidos e os depósitos já efetuados foram refutados pela locadora na réplica apresentada.

A impetrante não só deixou de fazer novo depósito, como sustentou que os depósitos já realizados eram suficientes para purgar a mora e evitar o despejo.

Seus argumentos foram, contudo, rechaçados na r. sentença que resolveu o litígio e julgou procedente o pedido formulado pela locadora, decretando o despejo e determinando a imediata expedição do mandado para desocupação do imóvel (fls. 220/225 dos autos da ação de despejo).

As objeções deduzidas pela impetrante, em embargos de declaração opostos à r. sentença (fls. 228/236 dos autos da ação de despejo), foram rejeitadas pela r. decisão que as apreciou (fls. 247 daqueles autos).

Para a parte que sucumbiu, a apelação servirá para impugnar não só a sentença, mas também as decisões interlocutórias não agraváveis e suscitar eventuais nulidades processuais eventualmente ocorridas antes de sua prolação, razão pela qual se conclui que, nessas situações, é a apelação o recurso cabível contra a sentença, contra decisões interlocutórias anteriores a ela não passíveis de agravo de instrumento e para alegar invalidades processuais que a antecederem.

Segundo prevê a regra disposta no artigo 5º,

inciso II, da Lei nº 12.016/09, não cabe mandado de segurança para contra decisão judicial para cuja impugnação o sistema processual preveja recurso dotado de efeito suspensivo.

Essa vedação decorre do entendimento, consagrado jurisprudencialmente há muito tempo, de que a impetração do *mandamus* contra ato jurisdicional é medida excepcionalíssima, do que é exemplo o enunciado da Súmula nº 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estabelece a inadmissibilidade do mandado de segurança para contrastar decisão judicial.

É verdade que, ao longo dos anos, a orientação do referido enunciado foi mitigada, mas sua existência e contínua aplicação demonstra que a excepcionalidade persiste.

Em obra doutrinária clássica, Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes indicam a razão de, ordinariamente, não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial:

Vê-se, portanto, que o objeto normal do mandado de segurança é o ato administrativo específico, mas por exceção presta-se a atacar as leis e decretos de efeitos concretos, as deliberações legislativas e as decisões judiciais para as quais não haja recurso com efeitos suspensivo, capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante. (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, págs. 39/40).

É reconhecida a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança contra ato jurisdicional que, violando direito líquido e certo, seja irrecorrível ou cujo recurso não seja eficaz para coibir a lesão ou ameaça de lesão, conforme ensina a doutrina e orienta a jurisprudência.

contudo, sempre estará condicionada à inexistência no ordenamento jurídico de recurso que seja eficaz para afastar a lesão ou ameaça de lesão que a decisão impugnada provocar, tendo em vista que o *writ* não é sucedâneo do recurso próprio e não deve ser utilizado em desrespeito ao sistema recursal concebido pelo Legislador para a revisão, anulação ou reforma do ato.

Será necessário, então, constatar a inadequação e ausência de efetividade na proteção conferida pelo recurso próprio para que se admita o mandado de segurança contra decisão judicial, circunstâncias que corroboram a assertiva de que seu cabimento contra ato jurisdicional é excepcional.

Luiz Fux é enfático ao analisar o tema:

Em outros termos: o Mandado de Segurança não deve ser desfigurado de sua missão constitucional, substituindo recursos previstos no sistema processual. Por isso, poderá ser manejado contra decisão judicial somente se o sistema não oferecer mecanismo recursal eficaz para afastar os efeitos da decisão ou, de acordo com alguns precedentes do STF, se a decisão for causadora de dano irreparável ao impetrante da medida. (Mandado de Segurança, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág. 68).

Por isso, o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do instrumento próprio, legalmente previsto para a reforma ou anulação da decisão, se há no sistema processual recurso adequado para impugná-la, dotado de efeito suspensivo e apto para fazer cessar os efeitos do ato impugnado, caso verificada a desconformidade dessa decisão com o ordenamento jurídico.

Além do mais, não basta a ausência de recurso com efeito suspensivo para questionar o ato jurisdicional, impondo-se, também, que ele seja teratológico; ou seja, que tenha

ofendido séria e inegavelmente o ordenamento jurídico, afrontando a legalidade.

Em corroboração ao exposto, o excelso Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, inadmitido mandado de segurança contra ato jurisdicional passível de impugnação por recurso, com aplicação do verbete de sua Súmula de nº 267, já mencionada acima: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Julgados mais recentes, ressaltam que aquela Suprema Corte mantém o entendimento do cabimento excepcional do *mandamus* contra decisão judicial, todos proferidos após a edição da Lei nº 12.016/09:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO INTERPOSTO EM OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso (Súmula 267/STF), nem é meio processual apropriado para a impugnação de decisão do próprio Tribunal ou para a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto em outro mandado de segurança.

2. Agravo regimental desprovido. (AgR em MS nº 32.508/DF, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Teori Zavascki, j. em 27.02.2014, DJe de 24.03.2014, v. u.).

Conforme referido, houve prolação de r. sentença, de procedência do pedido, antes da impetração deste mandado de segurança, motivo pelo qual a questão relativa à regularidade da representação processual e da revelia passou de eventual recorribilidade para a de efetiva recorribilidade.

O sistema processual prevê um recurso a ser interposto contra a r. sentença que aprecia o mérito do litígio e para as interlocutórias não agraváveis, o qual poderia ser utilizado pela impetrante para obter a reforma ou anulação do ato e provocar, em tese, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

Ainda que se cuide de situação em que a apelação não é dotada de efeito suspensivo *ope legis* (CPC, art. 1.012, § 1º; Lei de Locação, art. 58, V), a ela pode ser atribuído efeito suspensivo ativo ou ser deferida tutela de urgência pelo relator se da sua imediata produção de efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, arts. 932, II; 995, parágrafo único; e 1.012, §§ 3º e 4º), levando-se em conta, também, a disciplina das tutelas provisórias que são aplicáveis aos recursos (CPC, arts. 294 a 311 e 932, II).

Conclui-se, destarte, que o sistema processual tem previsão de recurso para desafiar a r. sentença que acolheu o pedido e determinou a imediata expedição de mandado de despejo, prevista legalmente a possibilidade de ser deferida tutela de urgência pelo relator ou a ela se atribuir efeito suspensivo, até mesmo ativo.

Se postulada ao Tribunal a atribuição de efeito suspensivo ou a concessão de tutela de urgência, e presentes seus requisitos, com a posterior interposição da apelação pela impetrante, a suposta ilegalidade do ato jurisdicional poderia ser afastada no julgamento daquele recurso, inclusive por meio de antecipação de tutela ou de atribuição de efeito suspensivo ativo.

A questão foi elucidada por Humberto Theodoro Júnior:

No entanto, desde 1995, o Código de Processual de 1973 autoriza, em seu art. 558, o relator, em agravo e apelação, a suspender a decisão recorrida, sempre que houver risco de lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação do recurso se mostrar relevante. O Código de 2015 repetiu a disposição em seu art. 1.019, I, admitindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal. Do mesmo modo, o art. 1.012, § 4º, possibilita, naquelas situações em que a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo, que o relator suspenda a eficácia da sentença, caso demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, § 4). Assim, forçoso é reconhecer que em tal conjuntura não se terá condições de admitir o mandado de segurança. (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019, pág.180).

Não é razoável, desta maneira, admitir a impetração contra decisão passível de recurso com efeito suspensivo, pois isso implicaria ofensa à norma artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e inobservância da jurisprudência consolidada pelos Tribunais, inclusive com a edição de Súmula pelo excelso Supremo Tribunal Federal.

Devem ser adotados os mecanismos previstos no sistema recursal para a impugnação do ato, afastando-se impetrações que não tenham subsunção às hipóteses de cabimento excepcional do *writ*.

A propósito, no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520/MT, processado segundo regime dos recursos representativos da controvérsia, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que é necessário ter cautela com a impetração de mandado de segurança fora das hipóteses para as quais ele é destinado:

Como se sabe, o mandado de segurança contra ato judicial é uma verdadeira anomalia no sistema processual, pois, dentre seus diversos

aspectos negativos: (i) implica na inauguração de uma nova relação jurídico processual e em notificação à autoridade coatora para prestação de informações; (ii) usualmente possui regras de competência próprias nos Tribunais, de modo que, em regra, não será julgado pelo mesmo órgão fracionário a quem competirá julgar os recursos tirados do mesmo processo; (iii) admite sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento; (iv) possui prazo para impetração substancialmente dilatado; (v) se porventura for denegada a segurança, a decisão será impugnável por espécie recursal de efeito devolutivo amplo.

Trata-se, a toda evidência, de técnica de correção da decisão judicial extremamente contraproducente e que não se coaduna com as normas fundamentais do processo civil, especialmente quando se verifica que há, no sistema processual, meio disponível e mais eficiente para que se promova o reexame e a eventual correção da decisão judicial nessas excepcionais situações... (Corte Especial, Relatora: Ministra Nancy Andrichi, j. em 05.12.18, DJe de 19.12.18, págs. 54, 56 e 57, por maioria de votos).

A apelação não só era cabível, como realmente foi interposta pela impetrante (fls. 11/22), tendo sido apresentado pedido de deferimento de tutela provisória e de atribuição de efeito suspensivo a esse recurso, que recebeu o nº 2063979-28.2025.8.26.0000. Naquele procedimento, indeferi a tutela provisória postulada (fls. 54/62 daqueles autos), sendo negado provimento pela colenda 30ª Câmara de Direito Privado ao agravo interno interposto pela impetrante, inclusive com o não acolhimento das teses de que houve correta purgação da mora e de que deveria ter havido sua intimação para complementar o depósito (fls. 48/56 do feito nº 2063979-28.2025.8.26.0000/50000).

Inadmissível, assim, o mandado de segurança como sucedâneo recursal, porque há recurso dotado de efeito suspensivo para impugnar o ato e a decisão questionada não é teratológica, considerando que o despejo foi determinado na r. sentença que julgou

procedente o pedido e rechaçou a ocorrência de purgação da mora, nos termos da orientação do excelso Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Conforme orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, "o mandado de segurança somente é admitido em face de decisões jurisdicionais diante da presença concomitante das seguintes circunstâncias: (i) inexistência de meio recursal apto a reverter a decisão judicial desfavorável; (ii) ausência de trânsito em julgado, consoante art. 5º, inc. III, da Lei nº 12.016, de 2009, e (iii) comprovada inequívoca teratologia ou ilegalidade da decisão judicial" (AgR no MS 38.472/RS, relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2023, DJe 04/07/2023). Consideradas essas premissas, no caso, a) havia o recurso próprio para impugnar a decisão do Juiz de primeiro grau, qual seja, a apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal; b) o Recorrente nem sequer indicou se no caso o decreto judicial passou em julgado - ônus que competia ao Impetrante quando da impetração da inicial deste feito, que não admite dilação probatória -; e c) não se identifica teratologia ou abuso de poder. (AgRg no RMS nº 71.627/MG, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11.09.23, DJe de 14.09.23, v. u.).

Posto isso, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 5º, inciso II, e 10, *caput*, da Lei nº 12.016/09 e no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator